



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.618, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo da União fica obrigado a estabelecer convênios com Estados e Município para a criação de Casas de Acolhimento às Mulheres vítima de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único – Este convênio será estabelecido em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art.2º Os convênios que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser realizados com a participação do Ministério da Justiça, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério Público Estadual, Governos Estaduais e Municipais.

Art. 3º - O Ministério da Justiça e o Ministério da Cidadania deverão suportar os custos desta Lei por orçamento próprio de suas pastas.

Art. 4º - As verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente.



* C D 2 2 4 0 1 0 0 0 3 7 0 0 *





Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dia para regulamentar a presente Lei e iniciar a realização dos convênios estabelecidos no art. 1º desta Lei

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

É crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência encontra-se em altos graus dentro das casas e das famílias, infelizmente. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento dá situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

A intenção é qualificar e proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social independência financeira.

Pois como sabemos muitas mulheres, vítimas de violência, ao pensar na situação dos filhos, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas. Com crianças pequenas e sem ter onde deixá-las, fica mais difícil entrar no mercado de trabalho. Para sustentá-las, se tornam reféns financeiramente dos companheiros violentos.

O nosso país tem que defender essas mulheres e lhes proporcionar condições para reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade, não podem ficar a mercê de pessoas violentas e sem escrúpulos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – SP

Para que o país tome ações efetivas no combate à violência doméstica e a situação de vulnerabilidade social é necessário o envolvimento de todos os órgãos elencados neste Projeto de Lei, segurança, saúde, reinserção no mercado de trabalho e apoio psicológico são essenciais para as mulheres poderem voltar a levar uma vida produtiva.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2022.

Alexandre Frota
Deputado Federal
SP

Apresentação: 17/10/2022 18:59 – Mesa

PL n.2618/2022



* C D 2 2 4 0 1 0 0 0 3 7 0 0 *